

PROCESSO TC : 006226/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Riachuelo
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADA : Candida Emília Sandes Vieira Leite
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 145/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3431 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Candida Emília Sandes Vieira Leite (CPF: 266.438.715-49), nos termos do art. 43, II, da L.C.E. nº 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão ao **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-006226/2018** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade da Sra. Candida Emília Sandes Vieira Leite, Prefeita Municipal de Riachuelo/SE à época, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 266.438.715-49, referentes ao exercício financeiro de 2017, cuja Prestação de Contas (fls.02/349¹) foi autuada em 23/07/2018.

Às folhas 352/366, consta o Protocolo TC nº 000614/2018, que encaminha declaração e documentos relativos a comprovação de pagamento da folha de pagamento do 13º salário e do mês de dezembro/2017.

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3431** - PLENÁRIO

O Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis, por meio do Despacho nº 1871/2019 (fls.371), por motivo de foro íntimo, invoca suspeição nos termos do art. 145 da Lei nº 13.105/2015 c/c as normas regimentais internas do TCE SE. Logo, determina o retorno dos autos à Presidência para que seja sorteado novo relator, o que foi levado a efeito mediante autorização do Presidente (vide Despacho nº 4018/2019 fls.372) e sorteio realizado na Sessão Plenária do dia 01/08/2019 (vide Despacho nº 1074/2019 – fls.373), que designou o Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza como relator redistribuído.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do exercício financeiro de 2017, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 108/2020** (fls.376/387), registra que não constam processos julgados ilegais (item 11.2 do relatório de contas anuais), e, ilustra que não houve inspeção (item 9 do relatório de contas) e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades descritas no item 12:

12.1 – Subitem 3.2.2 – Ausência dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares.

12.2 – Subitem 4.1.2 – Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 5,21% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cujo percentual apurado foi 0,00% da arrecadação total;

12.3 – Subitem 4.2.1 – Inconsistência entre os dados referentes a Despesa Realizada, constantes no Balanço Orçamentário e no Demonstrativo da Receita e Despesa por Categoria Econômica, e os valores registrados no Relatório de Controle Interno;

12.4 - Subitem 4.2.2 – Alíneas “C” e “D” – Ausência de Nota Explicativa acerca dos valores inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 52.720,12, relativo aos exercícios de 2014 e de 2016, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986, que estabelece que os restos a pagar não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente à sua inscrição;

12.5 - Subitem 5.1.1 - Ausência do Demonstrativo da Contas Bancos, da Relação Bancária e da Conciliação Bancária;

12.6 - Subitem 5.2.2 – Divergência entre os saldos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (Processo TC 009373/2017), e no Balanço Patrimonial do exercício em análise;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÓNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2021 18:07:54
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3431** - PLENÁRIO

12.7 - Subitem 5.2.4 – Divergência entre os valores relativos ao Estoque (Almoxarifado), apresentados no respectivo inventário e no Balanço Patrimonial;
12.8 - Subitem 5.2.5 – Divergência entre os valores relativos aos Bens Móveis, apresentados no respectivo inventário e no Balanço Patrimonial;
12.9 – Subitem 6.2.1 – Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 54,73% da RCL, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
12.10 – Subitem 6.3.1 – Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF;
12.11 – Subitem 8.2.1 - Ausência da Lei que fixou o subsídio da Prefeita e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017 a 2020, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 13, VI, da Constituição Estadual;
12.12 – Subitem 11.3 – Não apresentação da Declaração de Bens e Rendas, relativa ao ano calendário 2017, exercício 2018, da Srª Cândida Emília Sandes Vieira Leite, em descumprimento ao determinado no § 2º do art. 3º da Resolução TC nº. 222/2002;

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o gestor fora citado (Citação Eletrônica nº 98/2020 – fls.389), e atendeu a referida por meio do Protocolo nº 004172/2020 (fls.390/423), com alegações de defesa e juntada de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 306/2020 (fls.491/500) e do Despacho nº 136/2021 (fls.939/940) ratificador, exarado por Analista de Controle Externo II e pela Coordenadora da CCI, após análise da defesa, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, exercício financeiro de 2017**, das Contas da Prefeitura Municipal de Riachuelo, de responsabilidade da Sra. Cândida Emília Sandes Vieira Leite, nos termos do art. 43, III, b da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência de **irregularidade**, delineada abaixo, ao passo que sugere-se a adoção de **DETERMINAÇÃO**, ambas descritas a seguir:

1) Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 5,21% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cujo percentual apurado foi 0,00% da arrecadação total, caracterizando a

Arquivo assinado digitalmente por CAROLINA DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FORTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2021 18:07:54
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3431** - PLENÁRIO

- 2) Ausência dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares, não sendo apresentados na prestação de contas;
- 3) Valores inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 52.720,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais, doze centavos), relativo aos exercícios de 2014 e de 2016, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986, que estabelece que os restos a pagar não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente à sua inscrição;
- 4) Divergência entre os saldos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (Processo TC 009373/2017), e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, e;
- 5) Divergência entre os valores relativos aos Bens Móveis, apresentados no respectivo inventário e no Balanço Patrimonial;

DETERMINAÇÕES

- 1) Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2) Constar nas próximas prestações de contas dos Decretos Adicionais Suplementares, para que possamos confrontar com o percentual autorizado para abertura, constante da Lei Orçamentária Anual;
- 3) Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- 4) Os saldos do Balanço Patrimonial Anual, quando da composição dos saldos anteriores, estes têm que ser os mesmos da prestação de contas entregues a esta Corte de Contas, relativos ao ano anterior, e;
- 5) Os valores constantes nos Relatórios Analíticos, a exemplo dos Bens Móveis, devem constar com o mesmo saldo nos Demonstrativos Contábeis.

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ponderou que, caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada à atual área responsável pelo Município de Riachuelo, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial de Contas (MPC), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 145/2021 (fls.506), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas (art. 43, 'b', 'd', 'e' da LC 205/2011), visto que as falhas remanescentes são graves, a exemplo da

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
suprimento de receita de SUPLENTO de 02%, sem justificativa plausível. Neste sentido,
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40 4
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3431 - PLENÁRIO

o MPC sugere ainda que se dê ciência ao Ministério Público Estadual (art. 1º, X, da LC 205/2011). Ao fim e ao cabo, o nobre Procurador aduz que “(...) *não sabe onde a verdade mora. Se soubesse iria correndo nela morar (Rudolf Von Ihering).*”

É o quanto basta para relatar.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Riachuelo, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Candida Emília Sandes Vieira Leite;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2017, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 108/2020, observou a existência das irregularidades (descritas no relatório acima);

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a interessada fora citada para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, **através da Informação Complementar nº 206/2020, opinou pelo emissão de parecer** prévio

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
Arquivo assinado digitalmente por GUSMÃO MARRAS AZEVEDO FERREIRA:425307568 em 29/04/2021 14:07:54
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - **3431** - PLENÁRIO

pela REJEIÇÃO DAS CONTAS (art. 43, LC 205/2011), posto que não foram apresentados argumentos fáticos e jurídicos capazes de justificar as irregularidades detalhadas no item 12 da referida informação, quais sejam: **1)** Ineficiência da gestão municipal na arrecadação de receitas próprias, sendo apenas 5,21% em relação à receita líquida arrecadada, com destaque negativo para o IPTU, cujo percentual apurado foi 0,00% da arrecadação total, caracterizando a renúncia de receita; **2)** Ausência dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares, não sendo apresentados na prestação de contas; **3)** Valores inscritos em restos a pagar não processados, no montante de R\$ 52.720,12 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte reais, doze centavos), relativo aos exercícios de 2014 e de 2016, em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986, que estabelece que os restos a pagar não processados terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente à sua inscrição; **4)** Divergência entre os saldos registrados no Balanço Patrimonial do exercício de 2016 (Processo TC 009373/2017), e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, e; **5)** Divergência entre os valores relativos aos Bens Móveis, apresentados no respectivo inventário e no Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, no Despacho nº 191/2021, ratificou a conclusão técnica, opinou pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO DAS CONTAS** (art. 43, III, b, da LC 205/2011) e sugeriu a adoção de determinação e recomendação minudenciadas alhures;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 145/2021, opina pela REJEIÇÃO DAS CONTAS (art. 43, III, 'b', 'd', 'e', da LC 205/2011), diante das irregularidades graves detectadas no curso da instrução processual, bem como sugeriu que se dê ciência ao Ministério Público Estadual (art. 1º, X, LC 2011);

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3431 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que os processos de prestações de contas anuais relativas aos exercícios financeiros até 2017 serão analisadas de forma simplificada, nos moldes do art. 1º da Resolução TC SE nº 330/2019;

CONSIDERANDO que é preciso que as prefeituras intensifiquem a cobrança de seus tributos, sob pena de parecer, por via transversa, uma renúncia fiscal sem lei autorizativa;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste tribunal, inclusive em casos sob a minha relatoria, à época, se limitou a fazer uma determinação advertindo o gestor responsável que a repetição da ausência de arrecadação de receitas tributárias próprias poderia implicar na rejeição das contas do exercício financeiro;

CONSIDERANDO que a reincidência acima referida não ocorreu e que as demais falhas e irregularidades relacionadas não têm o condão de imprestabilizar as contas, apesar de danosas, posto que são formais e não são graves, sendo passíveis de correção dentro do mandato, ensejando a imposição das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

CONSIDERANDO o voto do Relator, que diverge da conclusão do opinamento da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do entendimento do *parquet*, diante dos argumentos acima minudenciados e o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia 08/04/2021, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando pela

REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18

Arquivo assinado digitalmente por SUZANA FERREIRA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSECA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40

Arquivo assinado digitalmente por Ulises de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41

PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3431 - PLENÁRIO

Riachuelo, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Candida Emília Sandes Vieira Leite, CPF 266.438.715-49, baseado no art. 91, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão ao Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município que:

- 1)** Atualização da legislação tributária estabelecendo critérios objetivos para isentar cidadãos de baixa renda, da cobrança dos impostos e taxas de sua competência, e cobrar de quem tem poder contributivo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas;
- 2)** Constar nas próximas prestações de contas dos Decretos Adicionais Suplementares, para que possamos confrontar com o percentual autorizado para abertura, constante da Lei Orçamentária Anual;
- 3)** Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça a ordem cronológica de pagamentos;
- 4)** Os saldos do Balanço Patrimonial Anual, quando da composição dos saldos anteriores, estes têm que ser os mesmos da prestação de contas entregues a esta Corte de Contas, relativos ao ano anterior, e;
- 5)** Os valores constantes nos Relatórios Analíticos, a exemplo dos Bens Móveis, devem constar com o mesmo saldo nos Demonstrativos Contábeis.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral Luís Alberto Menezes.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FÓNTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2021 18:07:54
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41



PROCESSO TC – 006226/2018 PARECER PRÉVIO TC - 3431 - PLENÁRIO

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE em, 29 de abril de 2021.**

CONSª SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Consª MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Cons. Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 29/04/2021 14:28:18
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 29/04/2021 18:07:54
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 29/04/2021 18:15:19
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 29/04/2021 20:00:40
LFLMB Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 29/04/2021 21:33:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 30/04/2021 08:37:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 30/04/2021 08:52:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/04/2021 09:02:41